

Domingos Martins-ES, 29 de Maio de 2020

À
Prefeitura de Mata de São João/BA

TOMADA DE PREÇOS Nº 24/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.350/2020

Assunto: Questionamento

Como é sabido, a elaboração do edital subordina-se a regras vinculantes previstas em lei, somadas ao exercício de escolhas discricionárias da Administração Pública. Assim, todas as vezes que analisamos um edital, podemos nos deparar com vícios tanto de natureza vinculada como de natureza discricionária.

Após análise do edital, na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 24/2020**, apresentamos questionamento acerca do seguinte itens:

Questionamento 1

Segundo o edital a apresentação dos sistemas deverá ser realizada pelo primeiro classificado no certame, quando convocado no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, das 8:00 as 12:00, das 13:00 as 15:30, no Auditório Central da Prefeitura Municipal de Mata de São João e deverão ter duração de no máximo 90' (noventa minutos), conforme item 10.7.4, vejamos:

X - PROCEDIMENTOS E JULGAMENTO DESTA LICITAÇÃO

10.7. O primeiro Classificado no Certame, tendo em vista a ordem crescente das Propostas de Preços a partir do menor valor proposto e estando de acordo com o requisitado no **CONTEÚDO DO “ENVELOPE B - HABILITAÇÃO (HABILITAÇÃO JURÍDICA E REGULARIDADE FISCAL, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA)**, deverá comparecer quando convocado no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, **das 8:00 as 12:00, das 13:00 as 15:30, no Auditório Central da Prefeitura Municipal de Mata de São João, situado na Rua Luiz Antonio Garcez, nº. 140, Centro, Mata de São João-BA, para apresentação detalhada do Sistema, expondo as característica/especificações técnicas necessárias exigidas em Edital, com todas as funcionalidades expostas, devidamente munidos de material necessário para a apresentação (exemplares dos sistemas, microcomputador, notebook, datashow, internet, etc), os quais serão de sua inteira responsabilidade.)**

10.7.4. As apresentações deverão ter duração de no máximo 90' (noventa minutos).

Levando-se em conta a quantidade de funcionalidades que cada software possui e a vasta experiência da empresa E&L Produções de Softwares em apresentações de sistemas, é possível informar que em 90 minutos será praticamente impossível demonstrar todos os módulos.

Dessa forma questionamos: Caso não seja possível a demonstração em 90 minutos a administração ira prorrogar o prazo para que a empresa classificada tenha prazo suficiente para apresentar todos os itens do termo de referência?

Questionamento 2

Segundo o objeto do edital a contratação refere-se a “concessão de licença de uso de software de Gestão de Tributos Municipais e NF-e, com serviço de implantação, conversão de dados, treinamento e testes operacionais, para atender as necessidades da Prefeitura de Mata de São João/BA.”

Identificamos no item que traz a descrição dos serviços, que por sua vez e mencionado em várias partes do edital, que é de responsabilidade da empresa contratada os serviços de hospedagem de dados e de acesso a Internet;

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS E SISTEMAS A SEREM CONTRATADOS:

O serviço ser realizado pela CONTRATADA, deverá ser prestados e disponibilizado obrigatoriamente à Prefeitura Municipal de Mata de São João, conforme referências e funcionalidades descritas nos neste termo incluindo:

- Serviços de suporte que têm como objetivo a parametrização, orientação e apoio técnico, quando necessário, para que os mesmos atinjam os objetivos desejados quanto ao funcionamento, de acordo com as necessidades dos usuários;
- **Serviços de hospedagem de dados e de acesso a Internet; (Grifo nosso)**

Considerando que o objeto da licitação não trata-se de fornecimento de serviços de internet e sim licença de uso de sistemas;

Considerando ainda, que tal serviço não foi mencionado na planilha de proposta de preços e se quer incluso no valor estimado da referida contratação, o qual elevaria o valor máximo cotado pela Prefeitura, questiona-se:

A Administração equivocou-se ao incluir no edital a exigência de fornecimento de internet, e procederá com a retificação do mesmo?

Questionamento 3

Na minuta do contrato, precisamente na CLÁUSULA TERCEIRA – DO REGIME DE EXECUÇÃO E DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES, notamos a seguinte exigência nas obrigações da contratada:

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REGIME DE EXECUÇÃO E DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

3.1. O presente Contrato subordina-se ao regime de execução por empreitada por preço unitário, sendo dele decorrentes as seguintes obrigações:

A – da CONTRATADA:

XIX. Apresentar ART - Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo CREA/BA, referente ao objeto desta licitação, referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro, e outras peças técnicas em conformidade com a Súmula TCU 260; (**Grifo nosso**)

Levando-se em conta que o objeto da licitação trata-se da concessão de licença de uso de software, implantação, conversão de dados, treinamento e testes operacionais e não nenhum serviço de obra ou engenharia onde realmente faz-se necessário a apresentação de ARTs - Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo CREA, questiona-se:

O item em questão foi inserido erroneamente pela Administração? Tendo em vista que sua exigência não é necessária.

Questionamento 4

Notamos ainda, no item 11.8. do edital, que dentre as obrigações da CONTRATADA está a apresentação semestralmente e ao final do Contrato, cópias da Relação de Empregados registrados no CNO, como segue:

11.8. A CONTRATADA obriga-se a:

k) Apresentar à Contratante, semestralmente e ao final do Contrato, cópias da Relação de Empregados registrados no CNO, com referência aos serviços, objeto do mencionado Contrato, assim como as Rescisões Empregatícias ocorridas no mesmo período.

Vejamos o que determina taxativamente a Lei 8.666/93:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título

VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Esses documentos têm a finalidade de comprovar a personalidade jurídica, a aptidão profissional, a capacidade de satisfazer os encargos econômicos e saber se o participante está cumprindo tanto com suas obrigações fiscais federais, estaduais e municipais, quanto com seus débitos trabalhistas. Acerca dos critérios de habilitação, a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, permite que sejam feitas somente "(...) exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Desse modo, a Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público.

Ademais, as exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, além de infringir o artigo supracitado (DI PIETRO, 2013, p. 422).

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Igualmente, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

A fim de alcançar uma proposta mais vantajosa, a Administração deve observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência, sendo vedadas cláusulas ou condições que estabeleçam preferências irrelevantes ao objeto do contrato e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, conforme dispõe o inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Nos casos em que o órgão da administração exige uma documentação exorbitante e desnecessária tanto para a comprovação da habilitação quanto para a Execução contratual, acaba ocasionando na diminuição do número de interessados no certame e a Administração Pública perde a chance de alcançar seu objetivo, que é adquirir o produto ou serviço de melhor qualidade pelo menor preço.

Enfim, o gestor deve se privar de fazer exigências abundantes ou utilizar-se do formalismo excessivo para poder obter o maior número de participantes. Esse propósito é para facilitar os órgãos públicos à obtenção de bens e serviços mais convenientes a seus interesses. É por esse motivo que Administração Pública deve utilizar o formalismo de maneira mais flexível diante das suas exigências para que possa alcançar seu objetivo final.

Desta feita, temos que esta Administração Pública deverá estabelecer em seus editais e contratos cláusula que estabeleça a obrigação do futuro contratado de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, respeitando-se a taxatividade dos documentos elencados nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, devendo qualquer exigência exorbitante ser excluída do edital.

Por esta razão, questiona-se: A exigência apresentação de cópias da Relação de Empregados registrados no CNO, com referência aos serviços, objeto do mencionado Contrato, assim como as Rescisões Empregatícias ocorridas no mesmo período, serão retiradas do edital?

Ressaltamos que tal informação é indispensável à elaboração de nossa proposta. Se possível, gostaríamos de receber a resposta o mais breve possível.

Dados para contato:

Fax: 27-3268 3123

e-mail: licitacao@el.com.br

Sem mais agradecemos.

À disposição para maiores esclarecimentos,



Av. Koehler, 238 - Centro
29260-000 - Domingos Martins - ES
Telefax.: (27) 3268-3123
www.el.com.br

Marina Lube
Divisão de Licitação e Contratos
E&L Produções de Software Ltda